



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**
Processo: 2022/0373

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Concorrência Pública, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para pavimentação, microdrenagem e sinalização da Rua Antônio Carlos Franco.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 17/08/2022, oportunidade em que, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram habilitadas as empresas participantes.

Aberto prazo recursal, a decisão de habilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PROGETTO SUL LTDA., postulando a inabilitação da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, sob o fundamento de que, ao elaborar a declaração de que trata o item 3.1, II, do Edital, a referida empresa mencionou o município de Lajeado, e não o município ora licitante.

Embora oportunizado prazo, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Passamos, pois, à análise do recurso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das razões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua irresignação.

No caso em tela, não há dúvidas de que a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI cometeu um equívoco ao elaborar a Declaração de Inexistência de Parentesco estabelecida no item 3.1, II, do Edital, na medida em que, no texto, constou *Prefeitura Municipal de Lajeado*, em vez de *Prefeitura Municipal de Triunfo*.

Entretanto, por óbvio que se trata de mero erro de ordem material.

Tanto é assim que, no título da declaração, constou: *"Declaração de Inexistência de Parentesco – Concorrência 02/2022 Triunfo/RS"*.

Ou seja, foi mencionado, no título da declaração, tanto o presente edital, quanto a Prefeitura Municipal de Triunfo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, resta claro que o equívoco material cometido não tem o condão de conduzir à inabilitação da empresa recorrida, pois ela atendeu o edital ao apresentar a declaração exigida no item 3.1, II, do Edital.

Nesse sentido, entendemos que devem ser privilegiados os princípios da ampla competitividade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e em prática antieconômica.

Entendemos, pois, que a inabilitação da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

A inabilitação, na situação ora verificada, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que *"(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."* (Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço e a ampla competitividade sobre eventuais irregularidades meramente formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Dessa forma, entendemos que devem ser observados os princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, como modo a prestigiar o interesse público.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 7005



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **EM TENDO APRESENTADO ESSA LICITANTE O MENOR PREÇO, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.** (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Ademais disso, cumpre salientar que, em análise a caso similar, ocorrido perante esta Administração e submetido à apreciação do Judiciário, o M.M. Juízo da Comarca de Triunfo, nos autos do Processo nº 139/ 1.18.0000417-9, assim decidiu:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atalidio



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

12.016/09, é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado e o risco de ineficácia da medida se deferida ao final. Pretende a parte impetrante, em caráter liminar, seja tomada nula a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora, com o devido credenciamento e habilitação da empresa impetrante para participar do Pregão Presencial nº 14/2018. Como é cediço, o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 determina que, para fins de concessão da liminar de suspensão de ato praticado por autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito da parte impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Destarte, presentes os pressupostos da liminar, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o magistrado deve concedê-la, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. **No caso em tela, imperioso admitir a relevância do fundamento invocado na inicial, porquanto notório pelos documentos acostados que a declaração firmada pela parte impetrante, acostada nas fls. 59, na qual a parte impetrante declara que se encontra habilitada para participar de licitação no Município de Tabai, e não Triunfo, se encontra eivada de erro material. Diante do erro formal existente na declaração apresentada pela parte impetrante, observo que a autoridade coatora apresentou uma conduta de formalismo excessivo, posto que, no caso em tela, inexistente impedimento à habilitação da parte impetrante.** Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato. Além do mais, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, assim, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos. De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Nesse sentido, segue entendimento do TJRS, *in verbis*: APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012) Portanto, mostra-se prudente o deferimento da liminar para determinar que a autoridade coatora realize o credenciamento e a habilitação da empresa impetrante para participar do Pregão Presencial nº 14/2018. Assim, DEFIRO a liminar postulada. Intime-se a parte impetrante. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o Município de Triunfo (artigo 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

Nesse sentido, a decisão desta comissão busca estar em consonância com o entendimento do Judiciário e dos órgãos de controle, bem como à legislação, pugnando pela priorização de princípios de maior relevância para, assim, ser possível obter o preço mais vantajoso para a Administração.

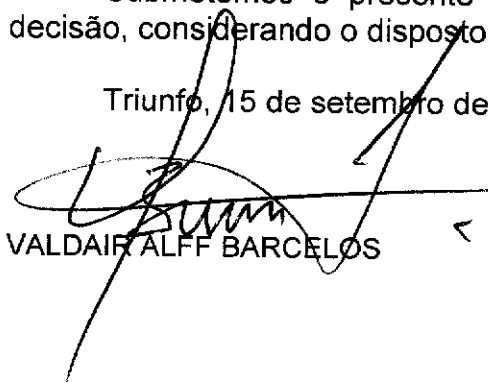
Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, ampla competitividade, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desprovimento do recurso interposto pela licitante PROGETTO SUL LTDA.

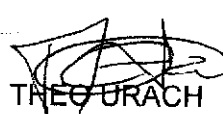
III – CONCLUSÃO:

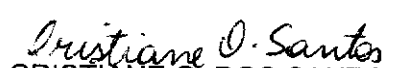
Pelo exposto, analisadas as razões recursais, decidimos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante PROGETTO SUL LTDA., com base nos fundamentos supra expostos;

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 15 de setembro de 2022.


VALDAÍR ALFF BARCELOS


TEREZA URACH


CRISTIANE O. DOS SANTOS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Concorrência Pública nº 2/2022

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para pavimentação, microdrenagem e sinalização da Rua Antônio Carlos Franco

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **negar provimento** ao recurso da empresa PROGETTO SUL LTDA., para efeito de manter a habilitação da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI.

Publique-se.

Triunfo, 16 de setembro de 2022.

MURILO
MACHADO
SILVA

Assinado de forma digital
por MURILO MACHADO
SILVA
Dados: 2022.09.16 16:04:01
-03'00'

MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal